



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento

1249 -068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 901/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:  
26/06/2012

NOSSA REFERÊNCIA:  
Of.º n.º 15611/2012  
Proc.º n.º 208/2006 – L.º 115

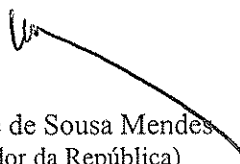
NOSSA COMUNICAÇÃO DE:  
10/07/2012

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 75/XII/1.ª (GOV)**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

  
Carlos José de Sousa Mendes  
(Procurador da República)

578372\_1  
/BBF

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Documento	437419
Entrada/ Saída n.º	774
Data	10 07 12



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Reunio - 11 - 11  
de Assuntos Constitucionais,  
Direitos, Liberdades  
e Garantias.

Circular - se pelos  
Cumbros do P.M.P.  
para esclarecimento

Lx. 10.07.2012

*[Handwritten signature]*

## PARECER

### Projecto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código Penal

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou parecer sobre a Proposta de Lei do Governo n.º 75/XII/1.ª que “Procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro”.

É o que se passa a fazer, com os condicionamentos inerentes à escassez do tempo concedido ao CSMP para apresentação do Parecer.

#### ***I - Objecto da proposta***

A Proposta de Lei visa, de acordo com o que consta da exposição de motivos, proceder a “uma alteração pontual do Código Penal”. O Conselho Superior do Ministério Público já teve oportunidade de se pronunciar sobre o projecto que deu origem à presente proposta de Lei, assinalando, desde já, melhorias face à redacção inicial, bem assim como o acolhimento de algumas das sugestões que na altura foram feitas.

A proposta inclui ainda algumas alterações que não tinham sido submetidas a análise deste Conselho, designadamente as que incidem sobre o crime de furto qualificado, o crime de resistência e coacção sobre funcionário e o limite temporal de suspensão da prescrição do procedimento criminal, em caso de declaração de contumácia.

A proposta incide sobre as seguintes temáticas:

Pena acessória de proibição de conduzir;



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prescrição do procedimento criminal;

Crime de furto simples;

Crime de furto qualificado;

Crime de resistência e coação sobre funcionário;

Crime de falsas declarações;

Crime de falsas declarações perante autoridade ou funcionário público.

### **II – Sentido das alterações propostas**

Passar-se-á a analisar, individualizadamente, as alterações que se pretende introduzir.

#### **1. Pena acessória de proibição de conduzir**

A proposta aponta para a alteração do art. 69.º no sentido do alargamento da aplicabilidade da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor aos crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo motorizado com violação das regras de trânsito rodoviário.

Concorda-se com esta alteração. Na verdade, não fazia sentido aplicar a sanção acessória de proibição de condução quando estivesse em causa a mera violação de regras estradais (no âmbito contra-ordenacional e penal, no caso da condução em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas) ou a criação de um perigo para a vida ou integridade física (crime de condução perigosa de veículo rodoviário - art. 291.º), e não o fazer quando essa mesma violação das regras estradais tivesse causado a morte ou a lesão corporal de terceiro.

Tratava-se de uma clara lacuna de punibilidade que agora se visa, e bem, colmatar.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **2. – Regime da Prescrição**

O projecto propõe-se alterar o art. 120.º do Código Penal, norma que regula a suspensão da prescrição do procedimento criminal.

Primeiro, através da introdução de uma nova causa de suspensão da prescrição: a não verificação do trânsito em julgado da sentença, uma vez notificada ao arguido. O prazo máximo desta suspensão, dependendo da declaração de especial complexidade e/ou da circunstância de ter sido (ou não) interposto recurso para o Tribunal Constitucional, pode variar entre 5 e 20 anos.

Por outro lado, e em termos inovadores face ao projecto que foi dado anteriormente a conhecer a este Conselho, limitando o prazo de suspensão decorrente da declaração de contumácia ao prazo normal de prescrição previsto para o crime em questão.

**2.1 -** Quanto à primeira alteração – suspensão após a sentença em primeira instância - invoca-se como fundamento a intenção de impedir que o exercício dos direitos de defesa do arguido, na vertente de impugnação da sentença, não levem, pelo simples decurso do prazo normal de decisão dos recursos, à extinção da sua responsabilidade criminal. Argumenta-se que a prolação de uma decisão condenatória permite afirmar, sem margem para dúvidas, que o Estado, para responder às exigências comunitárias, continua interessado em exercer o *jus puniendi*.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Adere-se aos objectivos visados com a alteração proposta, reconhecendo-se que, em alguns casos, o recurso sistemático aos mecanismos de impugnação das decisões judiciais visará apenas a extinção do procedimento criminal por efeito da prescrição, em termos configuráveis como um verdadeiro “abuso” dos direitos de defesa, que urge impedir em nome das finalidades de todo o processo penal: defesa dos bens jurídicos e reinserção social do agente.

A actual previsão do Código Penal considera um período global máximo de 3 anos de suspensão do prazo prescricional após a dedução de acusação, abrangendo todas as fases posteriores, independentemente de ter sido interposto recurso da decisão de primeira instância.

Com a alteração proposta, mantendo-se a suspensão de 3 anos para o período posterior à acusação, concebe-se o início de um novo período de suspensão após a notificação da sentença ao arguido.

Concordando-se com o princípio insito ao projecto e com os respectivos objectivos, alerta-se para a circunstância de os prazos máximos de suspensão previstos serem muito elevados, o que poderá prejudicar a credibilidade do sistema e, até mesmo, fragilizar a defesa de direitos fundamentais do arguido.

Com efeito, a prescrição não se fundamenta apenas numa “presunção” de desinteresse do Estado em exercer o *jus puniendi* - que, aliás, se materializa com a acusação e não propriamente com a sentença. Ao instituto da prescrição está associado um compromisso de “paz jurídica” de que beneficiam os agentes e os suspeitos da prática de crimes, quando o tempo os afaste muito do momento da



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

prática dos factos. Como refere o prof. Figueiredo Dias, “o período de tempo decorrido sobre a prática do facto torna-o não carenciado de punição” (1).

Aliás, este será o fundamento para a segunda alteração ao regime da suspensão da prescrição que analisaremos infra.

Tendo em conta as limitações que o direito penal implica na liberdade dos indivíduos, o recurso à sua *instrumentalia*, só pode justificar-se pela absoluta necessidade de defesa de outros direitos fundamentais e deve ter como parâmetros de aplicação os princípios da necessidade e da proporcionalidade, para que aponta o artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

A isso acresce que, na prática, os prazos de prescrição reforçam a preocupação com a eficácia do sistema, sendo comum o estabelecimento de prioridades de acordo com o risco de prescrição do procedimento criminal.

Assim, o estabelecimento de prazos de prescrição muito elevados, ou a criação de condições que permitam adiar muito o momento da prescrição, podem gerar dificuldades, tanto no plano teórico, como no prático.

O projecto prevê um prazo de suspensão que poderá atingir os 20 anos, a que pode acrescer, por se tratar de mera suspensão, o prazo normal de prescrição, bem como o que resultar das demais hipóteses de suspensão ou de interrupção da prescrição.

E se alargamento do prazo agora previsto será compreensível quando a impugnação da decisão for da iniciativa do arguido, o mesmo não se verificará

---

<sup>1</sup> Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, reimpressão, Coimbra Editora, 2005, pág. 1129.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

nos casos em que, tendo aquele sido absolvido da prática do crime em primeira instância, a iniciativa dos recursos partir do Ministério Público ou do assistente.

Um alargamento excessivo pode prejudicar a responsabilização do Estado pela mínima eficácia do sistema de justiça, afectar desproporcionadamente a paz jurídica das pessoas envolvidas e exceder as necessidades legítimas de punição, em termos susceptíveis de fragilizar a alteração proposta, na perspectiva da sua constitucionalidade.

Pelo exposto, sugere-se que os prazos máximos de suspensão sejam reduzidos, admitindo-se como adequados os prazos máximos de 3 e 5 anos (em vez de 5 e 10 anos), duplicados em caso de recurso para o Tribunal Constitucional.

**2.2 -** A segunda alteração orienta-se no sentido da limitação do prazo máximo de suspensão do procedimento criminal nos casos de declaração de contumácia.

Embora a exposição de motivos se limite a concluir pela injustificação da suspensão por tempo indeterminado, é um facto que, actualmente, inexistindo prazo máximo de suspensão da prescrição, os processos se mantêm pendentes “sine die”, até que o arguido seja encontrado. Muitas vezes, por acções de diminuta gravidade (vg., crimes de emissão de cheques sem provisão em que o próprio ofendido se desinteressou do processo), são realizados julgamentos muitos anos volvidos sobre a ocorrência dos factos.

Assim, e remetendo para o que acima se disse quanto aos princípios da necessidade e carência da tutela penal, associado ainda ao valor da paz jurídica, concorda-se com a alteração proposta, que terá ainda efeitos positivos na gestão da carga processual dos tribunais, libertando recursos para os casos em que a tutela penal pode e deve, ainda, ser efectivamente exercida.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **3. - *Crime de furto qualificado***

Pretende-se acrescentar uma alínea ao n.º 1 do art. 204.º do Código Penal (furto qualificado), introduzindo uma circunstância qualificativa consistente no impedimento ou perturbação, por qualquer forma, da exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás.

A exposição de motivos aponta como fundamento da alteração a frequência com que os furtos têm causado dificuldades no fornecimento de energia eléctrica. Na verdade, tem-se vindo a agravar o fenómeno criminal de furto de metais não preciosos contidos em cabos utilizados na prestação de serviços essenciais, como de telecomunicações ou electricidade, causando perturbação ou interrupção do serviço.

A gravidade destas situações e as proporções quase endémicas que assumem tornam adequada a introdução desta alteração, sendo o eventual concurso com o crime de perturbação de serviços, previsto no art. 277.º, alíneas c) e d), resolvido pelas regras gerais de concurso de normas, atendendo ao caso concreto.

### **4. - *Furto em Estabelecimento Comercial***

A quarta alteração proposta diz respeito ao crime de furto simples, relativamente ao qual se inscrevem novas circunstâncias condicionadoras da obrigatoriedade da acção penal pública.

Assim, para além dos casos já hoje previstos no artigo 207.º do Código Penal - em síntese, relações pessoais entre a vítima e o agente ou furto de bens de valor diminuto, destinados a utilização imediata -, o procedimento criminal pelo crime de furto passa a também a depender de acusação particular nos casos de furto de valor diminuto ocorridos em estabelecimentos comerciais.





## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A proposta ora em análise melhorou substancialmente em relação ao projecto inicial, em aspectos já anteriormente apontados por este Conselho, nomeadamente, a inserção sistemática no artigo 207.º, a limitação do valor dos bens, a determinação do limite temporal para a recuperação da coisa e a limitação à autoria singular.

Nos termos do documento que se analisa o crime dependerá agora de acusação particular quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes circunstâncias:

O furto ocorra num “estabelecimento comercial”;

A ocorrência tenha lugar durante o período de abertura ao público;

O furto tenha como objecto coisas móveis expostas;

As coisas furtadas tenham valor diminuto;

As coisas furtadas tenham sido imediatamente recuperadas;

O furto tenha praticado por uma só pessoa.

Reconhece-se a necessidade de criação mecanismos de reacção diferenciados em função da gravidade dos casos e concorda-se com a total inadequação do envolvimento de recursos elevados para a punição das denominadas “bagatelas” penais.

No entanto e, apesar da actual redacção limitar o âmbito de aplicação da norma - pelo reduzido valor e recuperação imediata da coisa -, mantemos grandes reservas sobre a opção consistente na alteração da natureza procedimental do crime.

A natureza particular do crime inviabiliza a detenção do agente em flagrante delito e exige ao ofendido, e ao sistema de justiça, uma burocracia processual e encargos com a constituição como assistente, como condição para o início da investigação.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A detenção do agente no momento dos factos, normalmente logo à saída do estabelecimento comercial, seguida de uma reacção imediata do sistema de justiça - seja pelo julgamento sob a forma sumária, seja, nos casos menos graves, pela imediata imposição de injunções no âmbito da suspensão provisória do processo -, constitui um dos principais mecanismos de prevenção geral positiva e de celeridade da justiça.

Uma solução que inviabilize uma reacção deste tipo poderá gerar um espírito de impunidade, potenciador da prática dos crimes, a partir do momento em que os agentes possam fazer uma avaliação de risco em que a única consequência do flagrante seja a devolução do bem.

No plano da política criminal, a impossibilidade de deter o agente e de o interrogar, bem como de efectuar diligências imediatas para esclarecer o seu envolvimento no crime e a sua inscrição no mundo criminal (saber se efectivamente se trata um acto ocasional, associado a necessidades económicas prementes, ou de um comportamento associado a hábitos de vida ligados ao crime) e submetê-lo a julgamento sob a forma sumária, pode aumentar o clima de impunidade, grave neste tipo de fenómenos criminais.

Note-se que a prática permitirá incluir nesta previsão casos de participação criminosa que não seja possível comprovar processualmente, bem como casos em que o agente, detectado à saída do estabelecimento, seja alvo de perseguição policial imediata, que culmine na recuperação do bem.

Em qualquer destas hipóteses o agente não poderá ser detido e apresentado de imediato a tribunal, criando-se um “compasso de espera” de natureza processual, susceptível de prejudicar a credibilidade do sistema de justiça penal.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Registe-se, por outro lado, que foi precisamente nas situações que se pretende desincentivar – furtos em grandes superfícies, propriedade de cadeias com grande poder económico - que se detectaram entidades menos sensíveis aos custos processuais inerentes à sujeição a julgamento dos agentes do crime, com invocação de políticas da empresa, muitas vezes com contornos internacionais, de combate a furtos nos seus estabelecimentos.

Assim, uma resposta com a matriz que ora se propõe pode conduzir à exclusão do acesso aos tribunais de segmentos menos protegidos, sem qualquer efeito sobre o grande caudal de queixas, que respeitam a sociedades com grande expressão no comércio e com significativo poder económico.

Acrescente-se que a grande dificuldade que se tem sentido na adequação da resposta a este tipo de criminalidade se prende com a indisponibilidade dos assistentes para as soluções de consenso, cuja aplicação tem inteira fundamentação legal e pertinência.

De facto, foi assinalada a ocorrência de diversos casos em que o Ministério Público, precisamente por ter apurado que o bem era de valor deduzido, que tinha sido recuperado e que o agente se encontrava numa situação socialmente debilitada, pretendeu suspender provisoriamente o processo - mediante injunções que favoreciam a reinserção social do agente -, solução que foi impedida por oposição do ofendido, que se tinha constituído assistente.

Assim sendo e mau grado a evidente melhoria da redacção agora proposta, mantém-se o entendimento, já antes expresso a propósito do projecto, que seria muito mais adequado à tutela dos bens jurídicos e das expectativas da



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

comunidade prever um regime especial de suspensão provisória do processo em que, por exemplo, se prescindisse do acordo do ofendido.

### **5. - *Crime de resistência e coacção sobre funcionário***

Pretende-se ainda alterar o limite mínimo da moldura penal do crime de resistência e coacção sobre funcionário, que passa de um mês (via artigo 41.º, n.º 1, do CP), para um ano.

Esta alteração, na prática, exclui a aplicabilidade a este crime das penas de substituição, nomeadamente a pena de multa de substituição, a prisão por dias livres e a semidetenção.

Não se nos suscitam objecções de natureza técnica à alteração proposta, estando essencialmente em causa uma questão de política criminal.

Permite-se, todavia, este Conselho alertar para o facto de se tratar de um crime que abrange uma grande variedade de comportamentos, mais ou menos graves – pode ir de tentativas violentas de fuga a meras ameaças verbais inconsequentes – pelo que a margem da moldura penal e as penas de prisão por dias livres ou de semidetenção se poderiam revelar particularmente adequadas para as hipóteses menos gravosas.

### **6. - *Crime de falsas declarações***

A terceira alteração proposta recai sobre o crime de falsidade de depoimento ou declaração, previsto no n.º 2, do art. 359.º, deixando de ser criminalizada a falsidade das declarações do arguido quanto aos seus antecedentes criminais.

Sustenta-se a proposta na circunstância de a alteração que se pretende introduzir no Código de Processo Penal, que exime o arguido do dever de responder sobre os seus antecedentes criminais, impor a correspondente alteração do crime previsto no Código Penal.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Na esteira da pronúncia anterior, este Conselho nada tem a objectar à alteração, que se revela totalmente justificada e adequada. No entanto, reitera-se a necessidade de garantir a célere disponibilização do certificado de registo criminal, uma vez que continuam a ser assinalados casos de demora na remessa do certificado, prejudicando a realização dos actos mais céleres, como os julgamentos em processo sumário ou os interrogatórios de arguidos detidos em flagrante delito.

Em coerência sugere-se que, pelo menos até ser assegurada a disponibilização online de todos os CRC's – o que hoje está longe de acontecer -, se mantenha a obrigatoriedade de responder com verdade aos antecedentes criminais no interrogatório judicial de arguido, com a correspondente incriminação.

### ***7. - Crime de falsas declarações perante autoridade ou funcionário público***

Pretende-se, por fim, criar um novo tipo legal de falsas declarações, incriminando “quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções, identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios”. A incriminação será agravada caso as declarações se destinarem a ser exaradas em documento oficial.

A redacção proposta reproduz, na íntegra, o teor do art. 22.º do DL 33725, de 21-06-1944, entretanto revogado.

A proposta tem inteira pertinência e justificação uma vez que, como se explicita na exposição de motivos, vários diplomas extravagantes remetem para este crime, sendo certo que a norma do artigo 22.º, do DL 33725, foi revogada.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lisboa, 9 de Julho de 2012